

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 09 DE JUNHO DE 2010**

*Dá nova redação ao art. 47 da Lei Complementar nº. 02, de 23 de janeiro de 1991, e ao art. 30, da Lei Complementar nº. 14, de 18 de dezembro de 1992.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 47 da Lei Complementar nº. 02, de 23 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 47** A jornada de trabalho semanal dos servidores municipais será fixada por Decreto, não podendo ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

**§1º** O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas ampliadas, observado os limites máximos de 25 %, 66,7% e 100% da jornada normal para os cargos com jornadas de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) ou 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, com vencimento proporcional à ampliação.

**§2º** A ampliação de jornada somente será admitida para situações superiores a 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** Os artigos 30, 49, 96, 108 e 123 da Lei Complementar Municipal nº. 14, de 18 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 30** Será de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a carga horária exigida do servidor público municipal.

**§1º** A jornada semanal de trabalho será fixada por decreto do Poder Executivo, respeitada a determinação do *caput* deste artigo.

**§2º** O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo este ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**§3º** O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas ampliadas, observado os limites máximos de 25%, 66,7% e 100% da jornada normal para os cargos com jornadas de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) ou 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, com vencimento proporcional à ampliação.

**§4º** A ampliação de jornada somente será admitida para situações superiores a 30 (trinta) dias.

**Art. 49** Acesso é a elevação do servidor efetivo, pelo princípio do merecimento, à classe superior da mesma carreira.

**Parágrafo Único.** Deferido o acesso na forma dos artigos subsequentes e do respectivo regulamento, o servidor será posicionado na classe superior da mesma carreira e no grau de número equivalente ao que se encontrava na classe anterior.

**Art. 96** Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, prorrogáveis por mais 02 (duas) horas, excepcionalmente, se o interesse público assim o exigir.

**Parágrafo Único.** O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de chefia superior, que justificará a sua necessidade, e de comunicação à Gerência de Gestão de Pessoas.

**Art. 108** A gratificação de encarregado é a vantagem atribuída ao servidor que, embora não exerça cargo em comissão:

I – tenha sob sua responsabilidade um grupo de outros servidores para prestação de serviços determinados ou específicos;

II – tenha sob sua responsabilidade uma unidade escolar municipal que não disponha de Diretor;

III – tenha sob sua responsabilidade a coordenação de serviços ou atividades ainda que estes serviços ou atividades não impliquem a coordenação ou a supervisão de outros servidores.

**Art. 123** Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor fará jus a férias anuais, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias consecutivos, se não contar, no período aquisitivo, com mais de 10 (dez) faltas ao serviço;

II – 20 (vinte) dias consecutivos, se contar, no período aquisitivo, com mais de 10 (dez) e menos de 21 (vinte e uma) faltas ao serviço;

III – 10 (dez) dias consecutivos, se contar, no período aquisitivo, com mais de 20 (vinte) e menos de 31 (trinta e uma) faltas ao serviço.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á falta a ausência ao serviço verificada durante o período aquisitivo, sem motivo legal.

§2º As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala previamente organizada pela chefia imediata, e requeridas até o dia 10 do mês anterior.

§3º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvida a chefia imediata, por conveniência do serviço.

§4º Sempre que possível e desde que não haja prejuízo para o serviço público, as férias de cônjuges ou companheiros serão concedidas concomitantemente.

§5º Durante o período de férias, o servidor terá direito à sua remuneração normal, com as vantagens, salvo o adicional por serviço extraordinário, cuja prestação é vedada.

Art. 3º Ficam criados na Tabela Salarial do Poder Executivo, instituída pela Lei Complementar Municipal nº. 02, de 23 de janeiro de 1991, os Níveis 5-A, 5-B e 5-C, como desdobramentos do Nível 5, na mesma proporção percentual vigente.

Art. 4º Fica revogado o art. 78, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 014, de 18 de dezembro de 1992.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Ubá, MG, 09 de junho de 2010.

EDVALDO BAIÃO ALBINO  
(Vadinho Baião)  
Prefeito de Ubá

Este texto não substitui o publicado no “Atos Oficiais” do dia 14.06.2010